

## DESPACHO DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CEB nº 5/2022, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, favorável à validação dos documentos escolares emitidos pela Meta Cursos, instituição vinculada à Unigran, para a oferta de Educação de Jovens e Adultos - EJA, na modalidade a distância, na etapa do Ensino Médio, nos polos de Lisboa, em Portugal, e Londres, na Inglaterra, conforme consta do Processo nº 23123.000746/2022-46.

VICTOR GODOY VEIGA  
Ministro

## DESPACHOS DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 428/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 931, de 26 de agosto de 2021, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, a qual indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Arnaldo Janssen - Fajanssen, com sede na Praça João Pessoa, nº 200, bairro Funcionários, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Propagadora Esdeva, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.004184/2022-36 (e-MEC nº 201820768).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 470/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 645, de 9 de maio de 2022, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Bauru - IESB, com sede na rua Anhanguera, nº 9-19, bairro Vila Flores, no município de Bauru, no estado de São Paulo, mantido pela Uniesp S.A., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 90 (noventa) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.004563/2022-26 (e-MEC nº 201808785).

VICTOR GODOY VEIGA  
Ministro

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

## PORTARIA CONJUNTA Nº 172, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE PESQUISA E FORMAÇÃO CIENTÍFICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica autorizada, pelo período de 1 (um) ano, a Fundação de Apoio Universitário (FAU), CNPJ nº 21.238.738/0001-61, a atuar como fundação de apoio ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU/EBSEH), conforme o Processo nº 23000.026372/2022-85.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Republicação da Portaria nº 172, de 29 de setembro de 2022, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição 187 do Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2022, Seção 1.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA  
Secretário de Educação Superior  
Substituto

MARCELO MARCOS MORALES  
Secretário de Pesquisa e Formação Científica do Ministério  
da Ciência, Tecnologia e Inovações

## SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

## PORTARIA Nº 943, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019; em observância ao disposto no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; considerando decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 26.038/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça; invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11/2022/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, constante do Processo SEI nº 233123.002819/2020-72, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, em 14 de maio de 2020, Seção 1, pág. 91.

Art. 2º Determinar a suspensão provisória dos prazos dos processos administrativos, relativos à Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação - CEBAS, das instituições eventualmente representadas pela Associação Nacional de Educação Católica, Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas e Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas, na ocasião da impetração do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

## CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

## PORTARIA Nº 1.094, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

A DIRETORA-GERAL EM EXERCÍCIO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DAFONSECA, nomeada pela Portaria CEFET-RJ nº 212, de 26 de março de 2021, publicada no DOU de 29/03/2021, Seção 2, pág. 20, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por um ano, a partir de 23 de outubro de 2022, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, de que trata o Edital nº. 9/2021, de 17 de agosto de 2021, publicado no D.O.U. de 23 de agosto de 2021 e homologado através da Portaria nº 848, de 21 de setembro 2021, publicada no D.O.U. de 23 de setembro de 2021, Seção 1, página 43.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no Art. 1º.

GISELE MARIA RIBEIRO VIEIRA

## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

## PORTARIA Nº 600, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Publica o limite de tolerância ao risco por faixa de valor, em atenção disposto na Instrução Normativa Interministerial MP/MF/CGU nº 5, de 6 de novembro de 2018.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17 do Anexo I do Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022; considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial MP/MF/CGU nº 5, de 6 de novembro de 2018; e considerando o constante dos autos do Processo nº 23034.032442/2022-47, especialmente a Nota Técnica nº 3181367/2022/CGAPC-PROJETOS/CGAPC/DIFIN, resolve:

Art. 1º Estabelecer limites de tolerância ao risco na análise informatizada de prestações de contas de convênios apresentadas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV até 31 de agosto de 2018, de acordo com o previsto na Instrução Normativa Interministerial MP/MF/CGU nº 5, de 6 de novembro de 2018, que estabelece diretrizes e parâmetros para o atendimento ao disposto no §7º do art. 62 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes limites de tolerância ao risco do FNDE na análise de prestação de contas por meio de procedimento informatizado dos convênios operacionalizados no SICONV, que tiveram suas prestações de contas apresentadas até 31 de agosto de 2018:

I - Faixa de valor A - instrumentos de transferências voluntárias com valores totais registrados até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais): 1,000 (intervalo IA9); e

II - Faixa de valor B - instrumentos de transferências voluntárias com valores totais registrados acima de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e abaixo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): 0,7999 (intervalo IA7).

Art. 3º Os índices estabelecidos no art. 2º foram calculados a partir da metodologia sugerida pela Controladoria-Geral da União - CGU e dos dados constantes na planilha de convênios com as notas de risco individualizadas, ambos disponibilizados no Portal da Plataforma Mais Brasil, bem como dos valores de custos de análise obtidos no estudo realizado pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 4º Nos casos dos convênios identificados como elegíveis nas Faixas A e B com ocorrência em trilhas de auditoria da CGU, o FNDE fará uma análise detalhada dos apontamentos indicados nas citadas trilhas de auditoria, que, se forem saneadas, habilitarão esses instrumentos para aplicação da análise informatizada, desde que observados os demais requisitos da Instrução Normativa Interministerial MP/MF/CGU nº 5, de 2018.

Art. 5º As prestações de contas não elegíveis para o procedimento informatizado de análise e as elegíveis que tenham apresentado alguma irregularidade não sanada deverão ser analisadas de forma detalhada.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

MARCELO LOPES DA PONTE

## ANEXO

## JUSTIFICATIVA TÉCNICA QUE EMBASOU A DEFINIÇÃO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA AO RISCO POR FAIXA DE VALOR

Os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda e a Controladoria-Geral da União - CGU publicaram a Instrução Normativa Interministerial MP/MF/CGU nº 5, de 6 de novembro de 2018, que estabelece regras, diretrizes e parâmetros, com base na metodologia de avaliação de riscos, para adesão dos órgãos e entidades concedentes, que permite a análise da prestação de contas de convênios e contratos de repasses operacionalizados no SICONV por procedimento informatizado, desde que a data de encaminhamento para análise tenha ocorrido até 31 de agosto de 2018.

A CGU, em parceria com os dois ministérios, desenvolveu um modelo que pode ser aplicado por todos os órgãos e entidades concedentes, com potencial de redução do passivo de análise de prestação de contas em até 92%, considerando-se instrumentos com valores abaixo de R\$ 5 milhões de reais.

Trata-se do modelo preditivo (análise informatizada) e baseada em gestão de riscos, reduzindo o tempo do ciclo de vida de cada instrumento, simplificando e agilizando o processo de análise. Ademais, agrega valor em relação à análise convencional, no que tange à conformidade, ao aplicar as trilhas de auditoria da CGU aos instrumentos.

Foi disponibilizada no Portal de Convênios a relação dos convênios operacionalizados na Plataforma +Brasil com prestação de contas final encaminhada para análise até 31 de agosto de 2018, tratada no inciso III do art. 5º da Instrução Normativa supracitada, contendo a nota de risco individualizada de cada instrumento de transferência voluntária e o resultado da aplicação das trilhas de auditoria da CGU. A citada relação apresenta 62 convênios em que a concedente é o FNDE, os quais estão distribuídos da seguinte forma:

Quadro 1: Distribuição dos convênios do FNDE

Convênios	Quantidade
Elegíveis Faixa A sem ocorrência em trilha	45
Elegíveis Faixa A com ocorrência em trilha	5
Elegíveis Faixa B sem ocorrência em trilha	9
Elegíveis Faixa B com ocorrência em trilha	2
Não elegível	1

Visando subsidiar a tomada de decisão do Presidente do FNDE quanto aos limites de tolerância ao risco para atender ao art. 5º da IN nº 5/2018, procedeu-se à estimativa do custo da análise de uma prestação de contas, conforme a seguir explicitado.

Foi disponibilizada no Portal da Plataforma Mais Brasil sugestão de metodologia para o cálculo dos limites de tolerância ao risco para cada faixa de valor e planilhas de cálculo para utilização da metodologia pelos órgãos concedentes, que foram seguidas para definição do limite de tolerância ao risco a ser adotado pelo FNDE.

A metodologia para o cálculo dos limites de tolerância ao risco apresenta o quadro de intervalos de risco, conforme abaixo:

Quadro 2: Intervalos de nota de risco

Intervalo	Início	Fim
IA3	>= 0,0	<0,4
IA4	>= 0,0	<0,5
IA5	>= 0,0	<0,6
IA6	>= 0,0	<0,7
IA7	>= 0,0	<0,8
IA8	>= 0,0	<0,9
IA9	>= 0,0	<=1,0

O Ministério da Educação - MEC realizou estudo, que consta no Relatório de Análise do Custo do Processo de Prestação de Contas do FNDE (Processo nº 23034.032442/2022-47), com o objetivo de determinar o custo de análise da prestação de contas - PC dos principais programas do FNDE e o impacto que seria gerado no passivo pelo arquivamento das PC com valores inferiores ao custo de análise.

